

## RESUMO

O presente artigo visa analisar a evolução histórica do trabalho na economia mundial e verificar na atual era da informação suas consequências junto à empresa, ao trabalhador e ao mercado econômico.

Para tanto, faz-se necessário avaliar os efeitos da globalização e, por consequência, o surgimento de um novo modelo de sociedade, denominada “sociedade de informação”.

Diante desse cenário, surge a figura da erosão do trabalho, tema central do presente trabalho, que tem por objetivo nortear suas características principais, bem como elucidar suas consequências ao trabalhador, tanto na esfera política, social e econômica, causando-lhe o rebaixamento de conquistas realizadas durante séculos.

**Palavras-chave:** Evolução histórica do Direito do Trabalho. Sociedade da informação. Erosão do trabalho e suas principais características e consequências.

## ABSTRACT

The present paper aims to analyze the historical evolution of labor in the global economy and check the current information age consequences against to the company, the employee and the economy.

Therefore, it is important to the study the effects of globalization and therefore the emergence of a new model the society, called “information society”.

Given this scenario, the figure comes from erosion of labor, a central theme of this work, which aims to guide its main features, as well as elucidating its consequences for works, both in the political, social and economic, causing the lowering of achievements made for centuries.

**Keywords:** Historical development of labor law. Information society. Erosion of the work and its main characteristics and consequences.

\* A autora é pós-graduanda em Direito Empresarial pelas Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU São Paulo. Advogada.

\*\* Marcos Antonio Madeira de Mattos Martins é Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC São Paulo. Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelas Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU São Paulo. Pós-graduado em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas – FGV Rio de Janeiro. Pós-graduado em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Escola Superior de Advocacia – São Paulo. Professor de Direito das FMU São Paulo. Coordenador da Escola Superior de Advocacia. Advogado.

## Introdução

As relações sociais e a formalização dos meios de trabalho sofreram alterações no decorrer da história.

Na sociedade agrícola, o homem trabalhava no campo e se servia da terra como fonte de subsistência própria e da coletividade. Nesse período, o trabalho era artesanal e as famílias uniam-se para o desenvolvimento comum.

Com o investimento feito pelos homens em novas tecnologias, os trabalhos deixaram de ser artesanais e passaram a ser desenvolvidos dentro de espaços fabris, de forma ordenada e com procedimentos criados para produtividade em série de produtos.

À medida que os procedimentos produtivos foram sendo aprimorados, a industrialização se propagou para criação e transformação de outros bens e, paulatinamente, as pessoas deixaram o trabalho agrícola para auxiliar o trabalho industrial, mediante remuneração.

Com o êxodo rural, as cidades foram sendo criadas com o fluxo de pessoas que deixavam suas casas e suas atividades agrícolas para ficarem próximas das indústrias, pois a recompensa financeira oriunda da cessão de sua força produtiva recompensava mais do que ficar somente na auto-subsistência agrícola e pecuária.

Nos anos 80, os investimentos que estavam sendo aplicados para melhor a eficiência produtiva, acabou tomando novo rumo quando ocorreu a descoberta de novas formas de processamento de dados através dos computadores.

Os computadores que, inicialmente foram criados somente para servir pequenos investidores, passaram a ser encomendados pelas empresas e entidades financeiras, viabilizando a condensação de espaço físico e aumentando o fluxo de dados das corporações.

Surgem, então, novos processadores criados a esses computadores, com capacidades de armazenamento de dados cada vez maiores, mais rápidos e eficientes, criando novas posturas dos entes públicos e privados para financiamento de novas pesquisas e desenvolvimento de redes que pudessem viabilizar a comunicação integrada entre

pessoas distantes, utilizando-se como paradigma procedimental, o mesmo canal de telecomunicações predisposto às linhas telefônicas.

Das linhas telefônicas às redes sociais virtuais, o período de evolução tecnológica foi muito curto, comparado à evolução tecnológica da sociedade agrícola à sociedade industrial.

Com a criação da internet, redes sociais virtuais e estruturas cibernéticas foram sendo desenvolvidas e, com isso, houve a difusão dos mercados econômicos, deixando de ser somente regional para se expandir, com maior tônica, às grandes regiões mundiais, conglomerados econômicos e outros continentes.

Como processo natural, decorrente das relações humanas e multiculturais, a globalização socioeconômica trouxe o agrupamento de sociedades empresariais, e enquanto havia na sociedade industrial empresas com características multinacionais, passou-se, na era informacional, a empresas transnacionais.

Na área trabalhista, o empregado tem sofrido quebras de paradigmas com o surgimento constante de novas tecnologias que estão substituindo a mão de obra, reduzindo funcionalidades e alterando processos e procedimentos industriais.

A jornada de trabalho dos trabalhadores também está sendo modificada à medida que as novas tecnologias permitem aos empregados terem acesso a informações organizacionais distantes do estabelecimento fabril.

Com o distanciamento entre a mão de obra do trabalhador e os processos produtivos internos fabris, surge uma erosão do trabalho que é fruto do crescente uso de aparatos eletrônicos pelos empregados e a conectividade usual dos empregados que acabam trabalhando em qualquer lugar, em qualquer hora do dia, para atualizar os dados e as informações que os gestores empresariais necessitam para dar continuidade à produção de bens e serviços.

A erosão do trabalho, produto da sociedade da informação, vem abalando a segurança até então existente do homem em relação ao trabalho. Preciosas conquistas

sociais, econômicas e políticas, produtos de muita luta histórica, vêm sendo derrubadas diante desse cenário.

Busca-se com esse novo modelo de sociedade a flexibilização das leis trabalhistas que, por consequência, acarretam em um aumento dos mecanismos de exploração do trabalho.

Novas formas de trabalho, tais como, o trabalho informal, voluntário e outros meios precários de contratação violam a dignidade do ser humano, dado aos crescentes números de vínculos de emprego decorrente da subcontratação e terceirização de serviços.

A erosão do trabalho que é discorrida no presente artigo, busca alertar o vertiginoso aumento de economias informais e o futuro incerto do trabalho nas economias emergentes, diante da ausência de preparo profissional dos homens aos desafios impostos pelas novas tecnologias.

## 1. Evolução histórica do Direito do Trabalho

Não se pode falar em Direito do Trabalho, se não se lembrar da sua gênese e de seu desenvolvimento e alterações no decorrer do tempo. Há necessidade, para tanto, descrever uma breve análise de seus conceitos e instituições que foram adotados pela doutrina e pela legislação com o passar dos anos.

A análise histórica se faz primordial, visando o entendimento sobre o presente e o futuro, diante do dinamismo intrínseco, que muitas vezes acarreta constantes mudanças ao trabalho e trabalhador na sociedade e economia que a permeia.

Etimologicamente, a palavra “trabalho” vem do latim *tripalium*, que se tratava de instrumento de tortura utilizado pelos agricultores para bater, rasgar e esfiapar o trigo, espiga de milho e linho.<sup>1</sup>

A primeira forma de trabalho que se tem conhecimento é a escravidão, sabendo-se que o escravo era considerado uma coisa, conseqüentemente não possuía qualquer direito, pois era uma propriedade do *dominus*.<sup>2</sup>

Na Grécia, os grandes filósofos Platão e Aristóteles entendiam que o trabalho é visto como algo pejorativo. Enquanto os sábios participavam dos negócios da cidade por meio da palavra e executavam as atividades nobres, os escravos faziam o trabalho braçal.

Na Roma antiga, o trabalho era realizado pelos escravos. A *Lex Aquilia*<sup>3</sup> (284 a.c.) considerada o escravo como coisa.

Posteriormente, surge a figura da servidão, na qual os servos eram equiparados aos escravos, trabalhando e entregando parte da produção para os senhores feudal, em troca de proteção.

Num momento histórico posterior, com o surgimento das corporações de ofício, passam a existir, num primeiro momento, as figuras dos mestres, dos companheiros e dos aprendizes. Nessa fase, apesar do foco principal ser os interesses das corporações, trabalhador passou a ter uma liberdade um pouco maior.

Um édito de 1776, inspirado nas ideias de Turgot, pôs fim às corporações de ofício, sendo seguido pela Revolução Francesa, em 1789, que segundo suas ideias, as consideravam incompatíveis com os ideias de liberdade do homem.<sup>4</sup>

Após o advento da Revolução Francesa, iniciou-se na França a liberdade contratual. Tendo nessa fase sido reconhecido o primeiro dos direitos econômicos e sociais: o direito ao trabalho.

Na mesma época, a Revolução Industrial acabou por transformar o trabalho em emprego, passando o trabalhador a perceber salário em decorrência de suas atividades profissionais.

A partir daí, o Direito do Trabalho e o contrato de trabalho passaram a se desenvolver de maneira mais acentuada. O Estado assume uma nova postura, assumindo uma postura intervencionista, intervindo nas relações de trabalho, como forma de promover o bem-estar social e melhorar as condições de trabalho. Dessa maneira, o trabalhador passa a ter maior proteção jurídica e econômica.

No cenário europeu inúmeros diplomas legais passaram a proibir abusos contra os

<sup>1</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo. Ed. Atlas. 28ª Ed. 2012, pp. 34-47

<sup>2</sup> *Ibidem*.

<sup>3</sup> *Ibidem*.

<sup>4</sup> *Ibidem*.

trabalhados, e em via oposta, conferindo-lhe direitos até então inexistentes.

A Encíclica *Rerum Novarum* (coisas novas), de 1891, marca uma fase de transição, traçando regras para a intervenção estatal na relação entre trabalhador e patrão. Novas encíclicas surgiram: *Quadragesimo anno* (1931), e *Divini redemptoris*, de Pio XI, de 1937; *Mater et Magistra*, de 1961, de João XXIII; *Populorum Progressio*, de 1967, de Paulo VI; *Laborem exercens*, de 1981, do Papa João Paulo. As encíclicas não obrigavam ninguém, mas muitas vezes serviram de fundamento para a reforma de legislação dos países.<sup>5</sup>

Após o término da Primeira Guerra Mundial, iniciou-se o surgimento em diversos diplomas constitucionais com dispositivos que versavam sobre os direitos sociais.

No México a Constituição de 1927 previu em seu artigo 123, que a jornada de trabalho não podia ser superior a 8 horas, tendo os menores de 16 anos jornada máxima de 6 horas, proibiu o trabalho por menores de 12 anos, jornada máxima noturna de 7 horas, descanso semanal, proteção à maternidade, salário-mínimo, direito de sindicalização e de greve, indenização de dispensa, seguro social e proteção contra acidente de trabalho.

Seguindo-a surgiu a Constituição Alemã de 1919 (Weimar), que dispôs sobre a participação dos trabalhadores na empresa, além de estabelecer um sistema de seguros sociais e também a possibilidade de os trabalhadores colaborarem com os empregadores no tocante à fixação dos salários e demais condições do trabalho.

Na mesma época surge o Tratado de Versalhes (1919), prevendo a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que como objetivo central tinha a incumbência de proteger as relações entre empregados e empregadores no âmbito internacional.

Henry Ford estabeleceu uma nova sistemática de trabalho, a qual possuía características específicas, tais como, adoção de um sistema generalizante, que não era especialista em determinada matéria; havia estratificação dos níveis hierárquicos na empresa, a busca de mercados nacionais;

envolvia o desenvolvimento de tecnologia de longa maturação, fazendo estoques de insumos e matérias-primas; havia um número muito grande de trabalhadores, com pagamento de baixos salários.

Com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, há a ampliação dos direitos dos trabalhadores.

Há o surgimento de uma nova teoria, que preconiza a necessidade da separação entre o econômico e o social, com menor intervenção nas relações entre as pessoas.

No Brasil, a Primeira Constituição, de 1824, proibiu as corporações de ofício (art. 179, XXV), sob o fundamento de que deveria haver liberdade do exercício de ofícios e profissões.

Posteriormente, a Constituição de 1891, estabeleceu no § 8º do art. 72 a liberdade de associação. Porém, a Constituição de 1934, seguindo a tendência europeia, foi a primeira a tratar especificamente do Direito do Trabalho em diversos dispositivos.

Já a Constituição de 1937 tem um traço marcante do Estado que passa a intervir nas relações entre empregado e empregador. Esse diploma constitucional tem como característica principal o corporativismo.

Em 1943 foi aprovado o Decreto-lei nº 5452, com o objetivo de reunir as leis esparsas existentes na época, consolidando-as.

A Constituição de 1946 é considerada uma norma democrática, que rompeu com o corporativismo da Constituição anterior.

Paralelamente, novas leis ordinárias passaram a instituir novos direitos, entre eles, o repouso semanal remunerado (Lei nº 605/49); a Lei nº 3.207/57, que cuidava das atividades dos empregados vendedores, viajantes e praticistas; a Lei nº 4.090/62, instituindo do 13º salário; a Lei nº 4.266/63, que criou o salário família etc.

A Constituição de 1967 praticamente não inovou sobre o tema, mantendo os direitos trabalhistas previstos nas Constituições anteriores.

Finalmente, a Constituição de 1988, estabeleceu em seu artigo 7º a 11 os direitos trabalhistas, incluindo-os no Capítulo II, "Dos

<sup>5</sup> *Ibidem*.

Direitos Sociais”, do Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.<sup>6</sup>

## 2. Princípios do Direito do Trabalho

Os princípios do Direito do Trabalho foram mencionados no art. 427 do Tratado de Versalhes.

No âmbito doutrinário, poucos autores tratam dos princípios do Direito do Trabalho, inexistindo unanimidade sobre quais seriam tais princípios.

Para Antonio Plá Rodrigues seis princípios norteiam a disciplina: (a) princípio de proteção; (b) princípio de irrenunciabilidade de direitos; (c) princípio da continuidade da relação de emprego; (d) princípio da primazia da realidade; (e) princípio da razoabilidade; (f) princípio da boa-fé.<sup>7</sup>

### 2.1. Princípio da proteção ao contrato de trabalho

Augusto Carvalho<sup>8</sup>, sob essa ótica, traz três derivados, chamados, também, como técnicas de efetividade, para que a proteção contratual seja dirigida ao empregado: (a) a regra in dubio pro operário; (b) a norma mais favorável; (c) a condição mais benéfica.

A regra *in dubio pro* operário pressupõe que o Juiz, ao analisar cada caso concreto, quando a técnica interpretativa assim elucidar os fatos por interpretação dúbia ou houver mais um tipo de teses interpretativas, deverá decidir por aquela que aproveita ao trabalhador mais significância jurídica e econômica.

A jurisdição trabalhista abraçou a técnica in dubio pro operário com base nos “elementos de prova produzidos por empregado e empregador” no processo em que, durante a lide, tivessem as partes apresentados provas de igual grau de convencimento. Entretanto, se couber ao empregado de provar o alegado, deverá ele se “desvencilhar eficientemente do

encargo, sob pena de ver sucumbir sua pretensão”.<sup>9</sup>

Nesse sentido é a Súmula 51 do TST: “as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingiram os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento”.

### 2.2. Princípio da irrenunciabilidade dos direitos do trabalhador

O princípio da irrenunciabilidade dos direitos do trabalhador parte do pressuposto que os direitos conferidos ao empregado são tidos como sagrados, tutelados pela lei de forma especial, não podendo o trabalhador abrir mão, senão através de formalidades legais e assistidos por entidades que representam coletivamente sua categoria profissional.

O art. 9º da CLT dispõe que “serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas”.

O princípio da irrenunciabilidade aos direitos previstos na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais que privilegiam a valorização do trabalho humano significa “a impossibilidade jurídica de privar-se voluntariamente de uma ou mais vantagens concedidas pelo direito trabalhista em proveito próprio.”<sup>10</sup>

A renúncia dos direitos trabalhistas poderia ensejar fraudes. Entretanto, quando o empregado deseja abrir mão de algum direito ou garantia prevista na lei, há a possibilidade de ocorrer sua manifestação de vontade feita por meio de renúncia escrita. Essa renúncia é feita perante testemunhas e é assistida pela entidade sindical.

Dependendo da garantia ou direito a ser renunciado, o termo ou declaração de renúncia somente terá efeito jurídico se ocorrer a chancela judicial.

### 2.3. Princípio da continuidade da relação de emprego

O contrato de trabalho normalmente é celebrado por prazo indeterminado. A exceção à regra são os contratos por prazo

<sup>6</sup> *Idem*, pp. 36-39.

<sup>7</sup> RODRIGUES, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução de Wagner Giglio. São Paulo: LTr, 1978, pp. 210-212.

<sup>8</sup> CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito Individual do trabalho: remissões ao novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 53

<sup>9</sup> *Idem*, p. 54

<sup>10</sup> RODRIGUES, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. *op. cit.*, p. 211.

determinado, inclusive o contrato de trabalho temporário.

A Súmula 212 do TST dispõe:

O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviços e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

Marcos Madeira de Mattos Martins observa que a continuidade do contrato de trabalho “representa uma extensão do princípio que preserva a manutenção do emprego”. A exceção a essa regra está fundada nos “contratos por prazo determinado, inclusive o contrato de trabalho temporário”.<sup>11</sup>

Esse princípio tem o objetivo de evitar fraudes dos empregadores, que ficam impedidos de criar sucessivas prorrogações dos contratos a prazo e adotar o critério da despersonalização da figura do contratante, visando, portanto, a manutenção do contrato nos casos de substituição do empregador.

O artigo 448 da CLT prevê que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados. Essa regra preserva a manutenção dos contratos de trabalho no caso de sucessão trabalhista.

A empresa sucessora assume “as obrigações trabalhistas da empresa sucedida”. A sucessão trabalhista implica “a continuidade da prestação de serviços pelos mesmos empregados no mesmo estabelecimento.”<sup>12</sup>

#### 2.4. Princípio da primazia da realidade contratual

Para Américo Plá Rodríguez “os fatos prevalecem sobre a forma. A essência se sobrepõe à aparência”.<sup>13</sup>

De acordo com o princípio da proteção da realidade o que deve prevalecer são os fatos, pois muitas vezes o empregado é levado a contrair obrigações ou manifestar-se sobre

circunstâncias cuja “ignorância” o conduz a situações que o prejudicam, tais como, assinar documentos que possam prejudicá-lo.

Percebe-se, portanto, que o Direito do Trabalho surge com a pontuação de que é a realidade que marca a vida das relações de trabalho, realidade esta muitas vezes distante das abstratas formulações legais ou, em não raros momentos, mascarada pelo manto fugaz da liberdade contratual.

Sua definição está em que, no caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que surge de documentos e acordos se deve dar preferência ao que sucede no terreno dos fatos.<sup>14</sup>

Esse princípio conduz ao chamado *contrato-realidade*, cujos efeitos jurídicos e a aplicação do Direito do Trabalho não decorrem do acordo de vontades formador do contrato de trabalho e sim da execução deste, ou seja, da inserção do trabalhador na empresa.

### 3. Fenômeno da globalização e suas peculiaridades

Segundo Néstor García Canclini, historiadores e sociólogos não sabem ao certo a data em que a globalização teria começado. Vários autores a “localizam no século XVI, no início da expansão capitalista e da modernidade ocidental (Chesnaux, 1989; Wallerstein, 1989).” Entretanto, outros “datam em meados do século XX, quando as inovações tecnológicas e comunicacionais articulam os mercados em escala mundial.”<sup>15</sup>

Sobre a primeira teoria, aponta Marcos Madeira de Mattos Martins que:

Com o investimento na navegação marítima, os europeus descobriram o continente americano e, desde o século XV até os derradeiros dias atuais, o que se vivenciou, foi uma constante busca pelo crescimento econômico, dominação de povos, guerras e referências ideológicas abraçadas por líderes mundiais em busca de um poder supremo, um domínio econômico ou religioso,

<sup>11</sup> MARTINS, Marcos Madeira de Mattos. **A empresa e o valor do trabalho humano**. São Paulo: Almedina, 2012, pp.154-155.

<sup>12</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 387.

<sup>13</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá, op. cit., p. 217-218.

<sup>14</sup> Ibidem.

<sup>15</sup> CANCLINI, Néstor García. **A globalização imaginada**. Tradução Sérgio Molina. São Paulo: Iluminuras, 2007, p. 41.

disseminado por todos os lugares em que a exploração possa ser feita pelo homem.<sup>16</sup>

Essas mudanças econômicas e tecnológicas ganharam “contornos globais” quando ocorreu comunicação nos mercados financeiros, e consolidou-se com o “desaparecimento da URSS e o esgotamento da divisão bipolar do mundo (Albrow, 1997; Giddens, 1997; Ortiz, 1997).”<sup>17</sup>

A globalização, portanto, deve ser entendida como “um processo capitalista e complexo que começou na era dos descobrimentos e que se desenvolveu a partir da Revolução Industrial. Mas passou despercebida por muito tempo, e hoje muitos economistas analisam a globalização como resultado da Segunda Guerra Mundial, ou como resultado da Revolução tecnológica”.<sup>18</sup>

Alguns autores entendem que o processo de globalização pode ser dividido em três etapas: a primeira fase da globalização é marcada pela expansão mercantilista (de 1450 a 1850) da economia-mundo europeia; a segunda fase (de 1850 a 1950) é marcada pelo expansionismo industrial-imperialista e colonialista, e por última, a globalização mais recente ocorreu após a queda do muro de Berlim.

Ainda, sobre o tema, Marcos Madeira de Mattos Martins entende que:

Com a globalização, a economia da informação invade todos os setores do campo humano e da natureza e, ao mesmo tempo, opera-se a mundialização das redes de comunicação instantânea (telefone celular, fax, internet), que dinamiza o mercado mundial e é dinamizada por ele. Deflui-se, portanto, que a globalização opera a uma mundialização tecnoeconômica”.<sup>19</sup>

Assim, “a globalização que avança sobre o século XXI está marcada pelo rápido incremento da competição, levada à rápida fusão ou integração, não somente de povos ou de nações, mas de empresas e negócios jurídicos”.<sup>20</sup>

A globalização, além dos benefícios vistos no decorrer da história, trouxe também consequências prejudiciais nos diversos ramos em que está inserida.

Valdec Romero Castelo Branco acentua que:

Em muitas situações, verifica-se que os “benefícios da globalização têm sido menores do que seus defensores apregoam, e o preço pago tem sido maior, já que o meio ambiente foi destruído e os processos políticos corrompidos, além de o ritmo acelerado das mudanças não terem dado aos países tempo suficiente para uma adaptação cultural. As crises, por sua vez, trouxeram o desemprego em massa, têm sido acompanhadas por problemas de desintegração social de maior prazo – desde a violência urbana na América Latina até os conflitos étnicos em outras regiões do mundo, como na Indonésia”.<sup>21</sup>

No Brasil, o processo de globalização, acabou por trazer importantes mudanças tecnológicas, acarretando redução dos “postos de trabalho, passando a predominar o produtivismo, que é, a busca contínua por aumentos de produtividade a qualquer custo, sem critérios para valorização humana, a ética, entre outros”.<sup>22</sup>

Para a pesquisadora Daniele Linhart, “esses vinte últimos anos de reformas organizacionais e de ação sobre a subjetividade dos trabalhadores resultaram em uma individualização real”.

<sup>16</sup> MARTINS, Marcos Madeira de Mattos. **A empresa e o valor do trabalho humano**. São Paulo: Almedina, 2012, pp.154-155.

<sup>17</sup> CANCLINI, Néstor García. op. cit. p. 41.

<sup>18</sup> MARTINS, Marcos Madeira de Mattos. **A empresa e o valor do trabalho humano**. São Paulo: Almedina, 2012, pp.154-155.

<sup>19</sup> Idem, p. 157.

<sup>20</sup> Ibidem.

<sup>21</sup> BRANCO, Valdec Romero Castelo. Artigo científico publicado na Revista Eletrônica do Programa Interdisciplinar em Educação, Administração: **Os efeitos da globalização na economia: sua relação com o emprego, a educação e a família brasileira**. São Paulo: Ano I, n. 1, jul-dez. 2004, p. 25-37. WWW.administradores.com.br.

<sup>22</sup> Idem.

Diante do cenário atual, percebe-se que a globalização desmesurada acarretou fragilidade e frustração aos trabalhadores, diante dos processos de produção utilizados, da individualização, da hierarquia, entre outros.

#### 4. A Sociedade da Informação e seus efeitos colaterais no trabalho

O termo “sociedade da informação” ou “sociedade do conhecimento” ou “nova economia” surgiu no final do século XX, acompanhada com a globalização econômica e cultural.

Um dos primeiros a desenvolver o conceito de sociedade da informação foi o economista Fritz Machlup. Em 1933, Machlup começou estudando o efeito das patentes na pesquisa. Seu trabalho culminou no importante estudo “*The production and distribution of knowledge in the United States*” em 1962.<sup>23</sup>

Sabe-se bem, que a sociedade vive em constante mutação, tendo no decorrer da história se alterado com frequência. Assim, o processo de globalização, somado aos avanços tecnológicos acabou por gerar uma nova sociedade.

Roberto Senise Lisboa aponta que “a sociedade da informação é expressão utilizada para identificar o período histórico a partir da preponderância da informação sobre os meios de produção e da distribuição dos bens na sociedade”.<sup>24</sup>

Este novo modelo de organização das sociedades é baseado num modo de desenvolvimento social e econômico onde a informação, como meio de criação de conhecimento, desempenha um papel fundamental na produção de riqueza e na contribuição para o bem-estar e qualidade de vida dos cidadãos. Condição para a Sociedade da Informação avançar é a possibilidade de todos poderem aceder às Tecnologias de Informação e Comunicação, presentes no

nosso cotidiano que constituem instrumentos indispensáveis às comunicações pessoais, de trabalho e de lazer”.<sup>25</sup>

Por outro lado, as exigências oriundas desse novo modelo de sociedade existente acarreta maior desigualdade na sociedade, quer entre países, quer entre as empresas, quer entre os indivíduos.

Assim, há a tendência da sociedade ser cada vez mais competitiva, gerando maior qualidade de vida. Contudo, deverão ser criadas políticas de coíbam seus aspectos negativos, tais como, a crescente taxa de desemprego nos países.

No Brasil, como citado por Marcos Madeira de Mattos Martins, criou-se o “Livro Verde da Sociedade da Informação”, essa obra foi elaborada pelo Ministério de Estado da Ciência e Tecnologia (15/12/1999). A obra em questão possui um “plano de metas de implantação do Programa Sociedade da Informação no Brasil. Nele há um conjunto de ações que constituem objetivos a serem alcançados pela sociedade brasileira, como por exemplo, ampliação de acesso, meios de conectividade, formação de recursos humanos, incentivo à pesquisa e desenvolvimento, comércio eletrônico”.<sup>26</sup>

#### 5. Erosão do trabalho na era da informação e suas consequências.

O trabalho sempre teve como característica inerente o caráter de servidão, sofrimento, punição etc. Ocorre que, apesar das inúmeras conquistas obtidas durante séculos de história pelos trabalhadores, visando melhor qualidade de vida no ambiente de trabalho, ampliação de seus direitos, entre outros, percebe-se que no final do século XX e no início desse século, iniciou-se um processo de corrosão - erosão do trabalho. Isso se dá em decorrência do capitalismo desmesurado somado a outros fatores oriundos da globalização que acabaram por substituir postos de trabalho por máquinas.

Tal assertiva pode ser analisada sob diversos ângulos. Num primeiro momento verificamos que o desemprego tem aumento

<sup>23</sup> Disponível em <http://valbanok2011.no.comunidades.net/index.php?pagina=1580072478>. Acesso em 25/ abril/2013.

<sup>24</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Direito da Sociedade da Informação**. Revista dos Tribunais, ano 95, vol. 847, maio de 2006. São Paulo: 2006, p. 85.

<sup>25</sup> *Ibidem*.

<sup>26</sup> MARTINS, Marcos Madeira de Mattos. **A Empresa e o Valor do Trabalho Humano**...p. 167



gradativamente, deixando milhares de trabalhadores fora do mercado, que diante dessa realidade buscam muitas vezes o trabalho informal, como forma de sobrevivência, conseqüentemente, arcando com os dissabores dessa nova modalidade de trabalho. Também, há um desprestígio do trabalho, no que tange a diminuição dos salários, flexibilização de horários, aumento dos contratos temporários, a exclusão de algumas modalidades de profissões, com o surgimento de outras.

Ricardo Antunes adverte que:

A sociedade da mercadoria do século 20 se consolidou como a sociedade do trabalho. Desde o início no microcosmo familiar, fomos educados para o labor. O sem-trabalho era expressão de pária social. Mas a mesma sociedade que se moldou pela formatação do trabalho se esgotou. Ele se reduz a cada dia – e de modo avassalador. Enquanto a população mundial cresce, ele míngua. Complexifica-se, é verdade, em vários setores, como na tecnologia da informação e em outras áreas de ponta, e resta enxague em tantos outros.<sup>27</sup>

Ora, tais fatores entre os inúmeros que podem ser citados, fazem com que surjam novas modalidades de trabalho, como, por exemplo, o “empreendedorismo”, o “trabalho voluntário”, o “trabalho atípico” etc. Há, assim, o aumento da intensificação do trabalho e sua exploração, degradando o trabalhador como indivíduo dentro da sociedade, e muitas vezes, marginalizando-o.

Eis a lição de Marcos Madeira de Mattos Martins:

O trabalho na era globalizada deixou de ser somente uma atividade simples, onde o empregado produzia, auxiliava a administração ou introduzia ideias para otimizar processos organizacionais à empresa; o trabalho na sociedade da informação passou a contaminar o ser, passou a corromper o ser e o estar, transmutou-se de um mundo

real para um mundo surreal, onde a avalanche de informações e de pressões supera a privacidade e a intimidade do trabalhador.

A erosão do trabalho na era da informação pode ser vista em todos os cantos do mundo, sendo acompanhada por suas características nefastas aos trabalhadores, dentre elas, a flexibilização da legislação trabalhista, que acarreta um aumento dos mecanismos de exploração do trabalho, mitigando e destruindo os direitos sociais conquistados arduamente pela classe trabalhadora desde a Revolução Industrial, na Inglaterra, e a partir dos anos 30, no Brasil.

Ricardo Antunes alerta que “se estas são algumas respostas do capital para sua crise estrutural, as respostas das forças sociais dos trabalhadores devem ser radicais”.<sup>28</sup>

Observa, ainda, Ricardo Antunes que:

...quando os empregos se reduzem, aumenta o desemprego, a degradação social e a barbárie. Se, em contrapartida, o capital retomar os níveis de crescimento, aumentará a destruição ambiental, e a degradação da natureza, acentuando a lógica destrutiva do capital. Só esta menção já nos permite visualizar o tamanho da crise estrutural que atinge a (des)sociabilidade contemporânea, afetando mais intensamente a classe-que-vive-do-trabalho em escala global”.<sup>29</sup>

A globalização econômica modificou, de forma significativa, a segurança do homem com relação ao trabalho. As empresas, por exigirem mais dos trabalhadores, transformaram o prazer do trabalho – aquele que tinha comunhão com o caráter de recompensa de se produzir ou criar algo – por alguma uma função preocupante, extenuante e intensiva.<sup>30</sup>

A competição gerou redução de custos. Os custos são medidos pela força produtiva – entre elas, além da tecnologia, o valor da mão

<sup>27</sup> Disponível em [www.uol.com.br](http://www.uol.com.br). Acesso em 10.12.2012.

<sup>28</sup> ANTUNES, Ricardo. **A crise, o desemprego e alguns desafios atuais**. Artigo publicado no Serv. Soc. De São Paulo, n. 104, p. 632-636, out./dez. 2010.

<sup>29</sup> Idem.

<sup>30</sup> MARTINS, Marcos Madeira de Mattos. Op. cit. pp. 162-164

de obra de seus colaboradores. Logo, o valor do salário também ficou corroído.

Para José Eduardo Faria <sup>31</sup>, a globalização econômica trouxe significativas mudanças na sociedade pós-moderna. As transferências de capital de um país para outro levaram à “emergência de novas profissões e especializações, para as quais não existe um sistema técnico-educacional adequado”. Além disso, “aceleram a mobilidade do trabalho e a flexibilização de sua estrutura ocupacional entre setores, regiões e empresas, provocando o declínio dos salários reais”.

A globalização acentuou o “fosso entre os ganhos das várias categorias de trabalhadores, relativizando o peso do trabalho direto nas grandes unidades produtivas”. Aumentou, ainda, o desemprego dos trabalhadores menos qualificados, “esvaziando as proteções jurídicas”, contra, por exemplo, o uso “indiscriminado de horas extras, a ‘modulação’ da jornada de trabalho e a dispensa imotivada”. <sup>32</sup>

Essas transformações oriundas do desenvolvimento econômico e do achatamento da economia acabaram refletindo negativamente nas ofertas de trabalho regionalizadas. Com a oferta diminuta de empregos, ocorreu a flexibilização dos direitos trabalhistas para garantir um mínimo existencial ao proletariado.

Essas flexibilizações, entretanto, ainda que garantam o emprego, absorvem, paulatinamente, a dignidade do trabalhador, que se submete, cada vez mais, em dispor seu tempo ao empresário em momentos de lazer, exercer funções distintas daquelas que fora contratado e, muitas vezes, levar para seu lar e sua família, atividades que deveriam ser desempenhadas apenas no ambiente laboral.

## Conclusão

O trabalho nasceu com o homem não para deixá-lo em situação inferior na sociedade, mas com o objetivo de possibilitar seu desenvolvimento intelectual, pessoal e comunitário.

A evolução do trabalho e suas alterações operacionais são frutos das diversas formas de sociedade existentes no decorrer dos séculos.

Os trabalhadores foram conquistando seus direitos mediante muitas lutas, algumas até que ceifaram inúmeras vidas. No mundo, legislações foram sendo criadas dispendo sobre os direitos inerentes ao trabalho e ao trabalhador.

Não só o trabalho mudou, mas a forma pela qual o homem se colocou em relação ao trabalho. Assim, desde o último século, tem-se notado que muitas mudanças oriundas da atual sociedade – sociedade da informação – têm buscado mitigar o trabalho, acarretando perdas significativas dos direitos bravamente conquistados pelo homem.

As consequências têm sido percebidas em escala mundial, acarretando um panorama preocupante e bastante desastroso para a sociedade. Importantes preceitos constitucionais estão sendo esquecidos.

A tendência à flexibilização e a novas formas de trabalho acarretam a degradação do trabalhador, desrespeitando-se o disposto no artigo 7º da Constituição Federal, que enumera os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, buscando a valorização do trabalho humano e o impedimento de abusos contra sua dignidade.

Há a preocupação dos estudiosos quanto às consequências da sociedade da informação, devendo-se buscar meio de prevenção de maiores danos ao trabalhador, bem como a coibição de que sejam minimizados os já sofridos.

<sup>31</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 229-231.

<sup>32</sup> Idem, ibidem.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **A crise, o desemprego e alguns desafios atuais**. Artigo publicado no Serv. Soc. Soc. De São Paulo. 2010

\_\_\_\_\_. **A erosão do trabalho**. Artigo publicado no site [www.uol.com.br](http://www.uol.com.br) em 1º de maio de 2009.

\_\_\_\_\_. **Adeus ao trabalho**. São Paulo: Cortez.

\_\_\_\_\_. **Os sentidos do trabalho**. São Paulo: Boitempo.

\_\_\_\_\_. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo.

BRANCO, Valdec Romero Castelo. **Os efeitos da globalização na economia: sua relação com o emprego, a educação e a família brasileira**. Artigo publicado na Revista Eletrônica do Programa Interdisciplinar em Educação, Administração. São Paulo: Ano I, n. 1, jul-dez. 2004. Disponível em [www.administradores.com.br](http://www.administradores.com.br).

CANCLINI, Néstor García. **A globalização imaginada**. Tradução Sérgio Molina. São Paulo: Iluminuras, 2007.

CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito Individual do trabalho: remissões ao novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

LISBOA, Roberto Senise. **Direito da Sociedade da Informação**. Revista dos Tribunais, ano 95, vol. 847, maio de 2006. São Paulo: 2006.

MARTINS, Marcos Madeira de Mattos. **A empresa e o valor do trabalho humano**. 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RODRIGUES, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução de Wagner Giglio. São Paulo: LTr, 1978.